



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008845-82.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISOLA DI CAPRI, são apelados/apelantes ALEXANDRE DOS SANTOS ALVES e FC LIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1008845-82.2021.8.26.0223

Apelante/Apelado: Condomínio Edifício Isola Di Capri

**Apdos/Aptes: Alexandre dos Santos Alves e Fc Lira Empreendimentos Ltda
(Voto n° 44,233)**

EMENTA: APELAÇÃO - DESERÇÃO – PARTE NÃO É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO – DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO – DESERÇÃO RECONHECIDA

EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA TERMINATIVA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO COM CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DA PENHORA IMPLICA A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 811/812, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e condenou a embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 813/815 e 819), recorre a embargada alegando que não é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, pois deve ser apurada a alegada simulação do negócio jurídico a fim que a fraude não seja premiada, tão pouco a má-fé processual do embargante (fls. 822/850).

O embargante, por seu turno, apela adesivamente em busca da condenação do embargado nas custas e despesas processuais em atenção ao princípio da causalidade (fls.

890/894).

Contrarrazões às fls. 882/889 e 898/902.

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO EMBARGANTE - O recurso de apelação do embargante não reúne condições de conhecimento (fls. 890/894).

Com efeito, verificado que os benefícios da gratuidade de justiça não foram concedidos ao embargante, tampouco foi demonstrado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso de adesivo, foi concedido prazo para ele efetuar o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 924/925), decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte (fls. 928).

Portanto, é imperioso reconhecer que o apelo é deserto.

2.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO DA EMBARGADA - O apelo interposto pela embargada (fls. 822/850) é recebido em ambos os efeitos (CPC, art. 1.012, *caput*).

3.- DO DIREITO - O recurso não comporta acolhimento.

Na hipótese, o embargante veiculou a demanda

incidental para fins de afastar a penhora realizada no imóvel objeto de matrícula 107985 do CRI de Guarujá.

Ocorre que o feito principal, Proc. n.º 0006770-24.2020, foi julgado extinto pelo pagamento e houve o consequente mandado de levantamento das penhoras.

Desse modo, em que pesem as alegações da apelante, conclui-se que agiu com acerto o magistrado de origem ao julgar extinto os embargos de terceiro sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto.

Portanto, irretocável o r. *decisum*.

4. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em razão do não acolhimento das razões recursais, arcará a apelante com a verba honorária de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica